



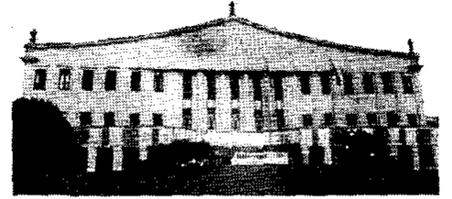
PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 124 • São Paulo, sexta-feira, 2 de julho de 1999

DECRETOS

DECRETO Nº 44.073, DE 1º DE JULHO DE 1999

Institui o Projeto "Revista Teatro da Juventude", com edição especial em comemoração aos "500 Anos do Descobrimento do Brasil".

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando que é dever do Estado garantir o acesso à cultura, mediante o amparo, desenvolvimento e difusão de todas as suas manifestações;

Considerando que o teatro é veículo educacional e cultural e pode atuar como agente transformador e depurador de valores humanos e sociais dos jovens,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Projeto "Revista Teatro da Juventude", como meio de preservação da memória teatral no Brasil.

Artigo 2º - O Projeto será realizado mediante edição bimestral de revista, na forma de coleção, intitulada "Teatro da Juventude".

Artigo 3º - Em comemoração aos "500 Anos do Descobrimento do Brasil", o Projeto contemplará, neste ano, uma retrospectiva dos principais textos da dramaturgia nacional.

Artigo 4º - Incumbe à Secretaria da Cultura a definição técnica e a viabilização do Projeto.

Artigo 5º - A revista será distribuída gratuitamente para as instituições educacionais ou culturais, públicas ou privadas sem fins lucrativos, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Observada a legislação pertinente, o excedente poderá ser objeto de distribuição comercial e os recursos auferidos serão revertidos para manutenção e desenvolvimento do Projeto.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 1999

MÁRIO COVAS

Marcos Ribeiro de Mendonça

Secretário da Cultura

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, a 1º de julho de 1999.

DECRETO Nº 44.074, DE 1º DE JULHO DE 1999

Regulamenta a composição e estabelece competência das Ouvidorias de Serviços Públicos, instituídas pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, em um Estado democrático, o Governo deve promover o bem-estar da população, assegurando o exercício dos seus direitos;

Considerando que o direito à prestação de serviços de qualidade, o acesso à informação e a ampliação dos mecanismos de controle e transparência na gestão do bem público devem ser incentivados e praticados, para defesa do cidadão e aperfeiçoamento do próprio processo democrático;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo vem assumindo este compromisso, implementando o Programa da Qualidade e Produtividade e incentivando a criação da Lei de Procedimentos Administrativos;

Considerando que a Lei de Defesa do Usuário do Serviço Público define a constituição de Ouvidorias em todos os órgãos públicos para melhoria da qualidade do atendimento ao usuário dos serviços públicos,

Decreta:

Artigo 1º - Compete aos ouvidores do serviço público:

I - exercer a função de representante do cidadão junto à instituição em que atua;

II - agilizar a remessa de informações de interesse do usuário ao seu destinatário;

III - facilitar ao máximo o acesso do usuário do serviço à Ouvidoria, simplificando seus procedimentos;

IV - encaminhar a questão ou sugestão apresentadas à área competente, acompanhando a sua apreciação;

V - ter livre acesso a todos os setores do órgão onde exerce suas funções, para que possa apurar e propor as soluções requeridas em cada situação;

VI - identificar problemas no atendimento do usuário;

VII - sugerir soluções de problemas identificados ao dirigente do órgão em que atue;

VIII - propor a correção de erros, omissões ou abusos cometidos no atendimento ao usuário;

IX - atuar na prevenção e solução de conflitos;

X - estimular a participação do cidadão na fiscalização e planejamento dos serviços públicos;

XI - estimular o órgão em que atue a explicar e informar ao usuário sobre os procedimentos adotados até a prestação do serviço.

Artigo 2º - O Ouvidor deve reportar-se diretamente ao dirigente do órgão no exercício de suas funções e atuar em parceria com os agentes públicos a fim de promover a qualidade do serviço, a busca da eficiência e da austeridade administrativa.

§ 1º - O Ouvidor apresentará relatórios semestrais ao dirigente do órgão em que atua, sem prejuízo dos relatórios parciais que se fizerem necessários.

§ 2º - O Ouvidor manterá permanentemente atualizadas as informações e estatísticas referentes às suas atividades, constantes de aplicativos que serão disponibilizados na Rede Executiva do Governo.

Artigo 3º - O Ouvidor exercerá suas funções com independência e autonomia, sem qualquer ingerência político-partidária, visando garantir os direitos do cidadão usuário do serviço público desempenhando as seguintes prerogativas:

I - solicitar informações e documentos ao órgão público em que atua;

II - participar de reuniões em órgãos e em entidades de proteção aos usuários;

III - solicitar esclarecimentos dos funcionários, para poder esclarecer a questão suscitada por um cidadão;

IV - propor modificações nos procedimentos para a melhoria da qualidade;

V - formar comitês de usuários, para apurar a opinião do usuário;

VI - buscar as eventuais causas da deficiência do serviço, evitando sua repetição.

Artigo 4º - Deverá, ainda, o Ouvidor:

I - dar sempre ao cidadão uma resposta à questão apresentada, no menor prazo possível, com clareza e objetividade;

II - atender com cortesia e respeito, afastando-se de qualquer discriminação ou pré-julgamento;

III - agir com integridade, transparência, imparcialidade e justiça;

IV - zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública;

V - resguardar o sigilo das informações.

Artigo 5º - Ao Ouvidor será assegurado o exercício da função pelo período mínimo de 1 (um) ano, permitida a recondução.

Artigo 6º - Os Secretários de Estado deverão indicar, no prazo estabelecido pela Comissão Intersecretarial, instituída pelo Decreto nº 43.958, de 20 de abril de 1999:

I - os nomes dos Ouvidores escolhidos;

II - cargo que ocupam e data de nomeação;

III - local de instalação e meios de acesso (telefone, fax e e-mail).

Parágrafo único - Os Secretários de Estado e demais dirigentes deverão prover a interligação de seus Ouvidores à Rede Executiva do Governo.

Artigo 7º - O disposto neste decreto aplica-se aos serviços públicos prestados pelo Estado, por meio da Administração Pública direta, indireta e fundacional e por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

Artigo 8º - A Comissão Intersecretarial, instituída pelo Decreto nº 43.958, de 20 de abril de 1999, adotará as providências necessárias à fiel execução deste decreto.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 1999

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, a 1º de julho de 1999.

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO DE 1º-7-99

Designando, nos termos do § 4º do art. 8º do Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Dec. 9.720-77, alterado pelo Dec. 19.765-82, o adiante relacionado para integrar, como membro suplente, o Colegiado do Conselho Deliberativo do aludido Hospital:

José Antonio Franchini Ramires, RG 3.385.572, em complementação ao mandato de Adib Domingos Jatene, em virtude de sua aposentadoria.

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 1º-7-99

No processo PGE-1116-98, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos e nos termos do parecer 430-99, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por meio da Procuradoria Geral do Estado, e o Município de Ribeirão Preto, por sua Procuradoria Geral, nos moldes propostos pelos partícipes, desde que observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo FUSSESP-426-97, sobre convênio: "Em face dos elementos de instrução constantes dos autos e nos termos do parecer 456-99, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica/Fundo Social de Solidariedade do Estado - FUSSESP, e a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, nos moldes propostos pelos partícipes, desde que observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo CIR-228-92-SEP, sobre pedido de prorrogação do prazo inicial de vencimento das parcelas referentes ao débito do convênio: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos e dos termos do parecer 458-99, da AJG, indefiro o pedido de prorrogação do prazo inicial de pagamento das parcelas decorrentes do débito oriundo do descumprimento do convênio 324-92, formulado pelo Município de Mirante do Paranapanema, encaminhando-se os autos à Secretaria de Economia e Planejamento para adoção das providências indicadas no item 15 do mencionado parecer."

No processo SEP-598-94, sobre prorrogação do prazo de pagamento de débito do convênio: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos e dos termos do parecer 454-99, da AJG, indefiro o pedido de prorrogação do prazo de pagamento das parcelas decorrentes do débito oriundo do descumprimento do convênio 207-94, formulado pelo Município de Paranapuã, encaminhando-se os autos à Secretaria de Economia e Planejamento para adoção das providências indicadas no item 16 do mencionado parecer."

No processo SS-1.575-98, em que é interessada a Associação Hospital de Cotia: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, em especial, as manifestações da Secretaria da Saúde e da então Secretaria de Administração e Modernização do Serviço Público, e o parecer 438-99, da AJG, qualifico, com fundamento nas disposições da LC 846-98, a "Associação Hospital de Cotia" como organização social de saúde, de modo a habilitá-la à celebração de contrato de gestão com o Estado, por intermédio da Secretaria da Saúde."

No processo SNM-3489-4-84-SH, sobre recondução de membro para Comissão Processante Permanente: "À vista dos elementos de instrução dos autos e nos termos dos arts. 278, § 1º e 279, "caput", da Lei 10.261-68, aprovo a recondução, para o período de 5-6-99 a 1º-10-2000, de Francisco Otávio de Jorge, RG 8.479.400, Assistente Técnico de Gabinete II, como membro da Comissão Processante Permanente da Secretaria da Habitação."

No processo PGE-4.220-96, sobre designação de Comissão Processante Especial: "Diante dos elementos de instrução do expediente e nos termos do art. 278, § 2º, da Lei 10.261-68, designo Nancy Regina Costa Flosi, RG 11.621.933, Rubens Rossetti Gonçalves, RG 3.566.427, Procuradores do Estado, e Luiz Carlos Monteiro, RG 2.853.975, Diretor de Divisão para, sob a presidência da primeira, integrem Comissão Processante Especial, destinada a apurar falta disciplinar."

No req. de 5-4-99 (PB-2472-99), em que Antonio Nazaré de Oliveira solicita readmissão no cargo de Agente de Segurança Penitenciária: "À vista das manifestações constantes dos autos, conheço o pedido de reconsideração formulado por Antonio Nazaré de Oliveira para, no mérito, indeferir-lo por falta de amparo legal."

No processo SPS-2509-84, em que Leonor Maria da Conceição solicita os benefícios da Lei 1.890-78: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se as manifestações colhidas no âmbito da Coordenação de Recursos Humanos do Estado e o parecer 445-99, da AJG, recebo o pedido de reconsideração formulado pela interessada Leonor Maria da Conceição, RG 24.385.864-4, a título de exercício do direito constitucional de petição, indeferindo-o, porém, no atinente ao mérito, por ausência de amparo legal, ficando, destarte, mantida a anterior decisão denegatória da concessão de pensão mensal vitalícia relativa à Revolução Constitucionalista de 1932."

No processo SPS-47.636-83 + SAMSP-4.258-98, em que Maria Augusta dos Santos Moretti e Outras solicitam os benefícios da Lei 1.890-78: "À vista dos elementos de instrução dos autos, destacando-se as manifestações da Consultoria Jurídica e da Comis-

SUMÁRIO

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	2
Justiça e Defesa da Cidadania	2
Assistência e Desenvolvimento Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	4
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	4
Fazenda	6
Agricultura e Abastecimento	7
Educação	7
Saúde	13
Energia	17
Transportes	17
Cultura	—
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	18
Esportes e Turismo	18
Habitação	—
Meio Ambiente	18
Procuradoria Geral do Estado	31
Transportes Metropolitanos	31
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	31
Universidade de São Paulo	33
Universidade Estadual de Campinas	33
Universidade Estadual Paulista	33
Ministério Público	36
Editais	41
Mídia Eletrônica	42
Concursos	47
Diários dos Municípios	51
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	56